

N. F. Nº - 298963.3006/16-5
NOTIFICADO - MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA. - EPP
NOTIFICANTE - ANTÔNIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23.12.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0159-05/20NF-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. DOCUMENTOS FALSOS OU INIDÔNEOS. EMITENTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. A autoridade fazendária notificante, na fase de informação fiscal, após apresentação da peça de defesa, reconheceu ter cometido equívoco ao proceder a formalização do ato de lançamento, visto que se baseou em informação, depois revisada pela própria Auditoria, de que as notas fiscais eletrônicas (NF-e), emitidas pelos remetentes das mercadorias, localizados em outra Unidade da Federação, não se encontravam denegadas ou mesmo canceladas. Demonstrada, documentalmente, pelo Notificado, a regularidade das operações de aquisição. Notificação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 30/06/2016, contra MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA - EPP, com endereço à Praça Dr. Renato Machado, 100, Centro - município de Santo Antônio de Jesus - Ba, para a exigência de ICMS contendo a seguinte imputação:

Infração 01.02.11 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do exercício fiscal de 2013. Valor principal exigido: R\$1.099,73. Enquadramento legal: art. 31 e art. 44, inc. II da Lei nº 7.014/96 c/c o 318, § 3º, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS-Ba). Acréscimo da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. IV, letra “j” da Lei nº 7.014/96. Valores sujeitos também à correção monetária e acréscimos moratórios.

O contribuinte foi intimado do lançamento de ofício de forma pessoal, em 01/07/2016 e apresentou defesa administrativa protocolada em 02/08/2016, em petição inserida à fl. 4 dos autos, subscrita por um dos integrantes do quadro societário da empresa, o sr. Ivan Oliveira de Andrade, CPF nº 422.725.215-68.

Anexada na peça defensiva cópias reprográficas de todas as notas fiscais/DANFES que integram o Demonstrativo de Débito da presente Notificação (doc. fls. 02 e fls. 05 a 41, deste PAF).

Prestada a Informação Fiscal em 05/09/2016, peça juntada à fl. 45. O Auditor Fiscal notificante declarou que a fiscalização foi efetuada através do sistema corporativo SIAFI (SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA FISCAL), conforme demonstrativo próprio anexado na peça acusatória. Discorreu que no SIAFI foram apuradas na ação fiscal essas diferenças, razão pela qual não houve a preocupação do Notificante em verificar mais minuciosamente a situação dos documentos cujos créditos fiscais foram glosados, vez que as Notas Fiscais canceladas ou denegadas constavam do arquivo trabalhado gerado pelo próprio SIAFI, que é atual e rotineiro programa de fiscalização utilizado pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Todavia, ao examinar nota fiscal por nota fiscal no sítio da Receita Federal, detectou que os documentos que integram a presente Notificação Fiscal não se encontravam cancelados ou mesmo denegados.

Na sequência, informa que entrou em contato com um dos desenvolvedores do SIAFI, que confirmaram o erro da versão com a qual o Notificante procedeu à Auditoria (versão SIAFI 2.015 PA 002). Revisou o lançamento com a utilização da versão mais atual, à época, (versão SIAFI 2.015 PA 006). Houve nova importação de todas as NFe (Notas Fiscais Eletrônicas) de Entradas e da EFD (Escrituração Fiscal Digital), não sendo detectado nenhum erro ou inconformidade.

Ao finalizar a peça informativa o Notificante disse lamentar que o sistema corporativo tenha induzido a Auditoria a erro, através da realização de cobrança indevida de imposto com prejuízos para o autuante (notificante) e muito maior para a autuada (notificada). Concluiu reconhecendo a total IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

O contribuinte foi cientificado do interior teor da Informação Fiscal, através de intimação formalizada pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), com data de postagem e leitura da mensagem em 15/10/2018, sendo concedido prazo de 10 (dez) para Manifestação do Notificado. Após transcurso do prazo anteriormente referenciado o sujeito passivo permaneceu silente, razão pela qual o órgão de preparo da Inspetoria de origem remeteu os autos do processo para este CONSEF, visando o julgamento da presente Notificação Fiscal, conforme despacho exarado à fl. 50.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame, é composta de uma única imputação relacionada à utilização indevida de créditos de ICMS, em razão de lançamento na escrita fiscal de documentos fiscais falsos ou inidôneos.

A autoridade fazendária notificante, na fase de informação fiscal, após apresentação da peça de defesa, reconheceu ter cometido equívoco ao proceder a formalização do ato lançamento, visto que se baseou em informação, depois revisado pela própria Auditoria, de que as notas fiscais eletrônicas (NF-e), emitidas pelos remetentes das mercadorias, localizados em outras Unidades da Federação, não se encontravam denegadas ou mesmo canceladas. Demonstrada, documentalmente, pelo Notificado, a regularidade das operações de aquisição, fato atestado pela juntada, na peça de defesa, das cópias reprográficas dos documentos fiscais e dos correspondentes lançamentos destes na escrita fiscal (docs. fls. 05 a 41).

Analizando os documentos e razões apresentadas após o lançamento tributário, percebe-se, sem maior esforço cognitivo, que as empresas emitentes das notas fiscais, objeto das glosas, são na sua maioria contribuintes de grande porte, que operam nas atividades de fabricação de produtos dos setores de materiais de construção e congêneres.

Destaco, por ter chamado nossa atenção, para as operações de aquisição junto à empresa Saint-Gobain do Brasil, Produtos Industriais, fabricante das mercadorias da marca “*Quartzolit*” e a empresa Pinceis Atlas S/A, que produz materiais utilizados nas atividades de pintura e acabamentos, ambas com vendas em todo o território nacional.

Outro fato que também nos chamou a atenção, é que todas as operações integrantes da presente Notificação, são originárias de estabelecimentos de contribuintes localizados no Estado de Pernambuco.

Os aspectos fáticos acima descritos e o próprio reconhecimento da autoridade fiscal notificante, estão a revelar o desacerto das cobranças lançadas nesta Notificação Fiscal. A Auditoria afirmou ter incorrido em erro por uso de uma versão não atualizada do atual sistema de fiscalização usado pela SEFAZ-BA – denominado SIAFI (SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA FISCAL) – que, segundo o Notificante, gerou informação equivocada acerca da regularidade dos documentos lançados na escritura fiscal pelo contribuinte notificado. Essa questão foi posteriormente sanada,

com a utilização da versão mais atualizada do mesmo sistema de Auditoria Fiscal, restando demonstrada, de forma inequívoca, a regularidade dos documentos emitidos e corretas as razões apresentadas pelo contribuinte na peça impugnatória.

Assim, considerando o acima exposto, com lastro nas provas documentais colacionadas na peça de defesa e posterior esclarecimentos trazidos na informação fiscal, nosso voto é pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298963.3006/16-5**, lavrada contra **MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA. – EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, em 20 de novembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR